

ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: SEMED

Assunto: Dispensa Licitação n. 7/2018-001. COMPRA EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CARNE BOVINA, VISANDO, ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO.

PARECER

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2018-001, com o objetivo compra emergencial de gêneros alimentícios – carne bovina, visando, atender as necessidades desta secretaria municipal de educação, neste município encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Cotação de Preços;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Portaria de nomeação da CPL;
- e) Contrato.

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade do Município de Rondon do Pará, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Educação, em comprar em caráter emergencial carne bovina.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Handwritten signature

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o norma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Com base no nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 07/2018-001, a alimentação é um dos direitos previstos no rol de direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal, bem como a merenda é fundamental para o desenvolvimento escolar, evitando assim, o prejuízos no rendimento acadêmico, conforme relata a justificativa da Secretária de Educação, sendo a carne bovina um dos ingredientes da merenda escolar.

Diante do exposto é da extrema necessidade a realização de compras emergenciais de gêneros alimentícios, devido a urgência, necessidade de cumprimento de prazos, bem como também devido ao uso contínuo do mesmo, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a lei 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em

Handwritten signature

regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de fornecimento de merendas nas unidades escolares.


Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma cotação de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

Sendo imprescindível o atendimento também das exigências contidas no art.26 da Lei de Licitações, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação.

Ante o exposto, sendo observadas e cumpridas todas as formalidades, estando o processo em conformidade com os requisitos legais, verificando ser viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo. Opinamos pelo regular andamento do pleito da área solicitante.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará (PA), 06 de fevereiro de 2018.


KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA
DECRETO Nº0013/2018
OAB/PA 25.932